



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001336/2005-14
Recurso nº 510.472 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.610 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria Multa controle administrativo importações
Recorrente THORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e IIMAK BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2000

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES.
SUBFATURAMENTO. SUPERFATURAMENTO.

O subfaturamento ou o superfaturamento do preço ou do valor da mercadoria importada é fato típico para a exigência de multa igual a 100% dessa diferença. Pena cominada no Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, inciso II, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Helder Massaaki Kanamaru, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente ^[1] o lançamento de multa do controle administrativo das importações, equivalente a 100% da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação ^[2]. Ciência pessoal do lançamento a prepostos das sociedades empresárias contribuinte (Fundap) e responsável solidária (real adquirente) em 8 de abril de 2005 e em 12 de abril de 2005, respectivamente.

Segundo a denúncia fiscal, as mercadorias foram originalmente declaradas com subfaturamento de seu preço ^[3] e pagamento a menor dos tributos. Nada obstante, enquanto interrompido o despacho para exame do valor aduaneiro declarado, o importador corrigiu a base de cálculo dos tributos e promoveu o recolhimento das diferenças do imposto de importação (2892) e do IPI a ele vinculado (3345) ^[4].

Regularmente intimada do lançamento, as interessadas instauram o contraditório com as razões de folhas 65 a 80, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Que no momento que a Iimak recebeu a documentação referente à operação verificou que a fatura estava com erro no preço de um dos produtos, o qual estava divergindo da lista de preços emitida pela International Imaging Materials.
- Que, imediatamente, a Iimak entrou em contato com a International Imaging e informou o ocorrido, solicitando a respectiva alteração.
- Que a International Imaging constatou que o erro se deu quando do preenchimento da documentação por um de seus funcionários, que, em razão de ser a primeira remessa da mercadoria em questão para a Iimak, não verificou que há preços diferenciados (com desconto) quando da venda para tal empresa.
- Que o equívoco foi sanado com a emissão de nova “Commercial Invoice”, na qual constava o correto valor da transação referente à mercadoria importada.
- Que a cobrança de tal multa é absolutamente insubsistente pelas seguintes razões:

1. O suposto subfaturamento não foi comprovado pela fiscalização – defende sua tese às fls. 73/79.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 171 (frente e verso) a 175 (frente).

² Enquadramento legal da penalidade: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso II (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978). Data do registro da DI: 27 de outubro de 2000. Data do desembaraço aduaneiro: 25 de janeiro de 2001 [comprovante de importação à folha 43].

³ Durante a verificação física das mercadorias, no meio dos volumes despachados, foi localizada fatura comercial distinta daquela utilizada para o despacho aduaneiro de importação.

⁴ Informação fiscal de folha 42, verso, penúltimo parágrafo. DARF às folhas 37 e 38.

2. As impugnantes em nenhum momento reconheceram o subfaturamento alegado pela fiscalização, mas tão somente, por questões comerciais, preferiram arcar com o ônus maior dos tributos federais do que impedir a liberação das mercadorias importadas.
 3. Que a aplicação da penalidade é abusiva – defende sua tese às fls. 79/80.
- Ante ao exposto, requer:
 1. Preliminarmente, seja julgado nulo o auto de infração que se fundamenta em suposto subfaturamento não comprovado pela fiscalização.
 2. No mérito, seja julgado improcedente o lançamento referente à cobrança de multa por infração ao controle aduaneiro, quando tal infração não foi cometida.
 3. Seja reconhecida a inaplicabilidade da multa abusiva, no percentual de 100% da diferença supostamente subfaturada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/10/2000

SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO.

Nos casos de subfaturamento, aplica-se a multa do controle administrativo, equivalente a 100% do valor da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, nos termos do art. 169, II e §6º do Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966 (art. 526, III do Decreto nº 91.030/85).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2000

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Cientes do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 185 a 203 (volume II). Nessa petição, aduzem que a decisão recorrida trata do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), apesar de expressamente admitir que o AVA não cuida “das hipóteses de falso, fraude, conluio ou subfaturamento” [⁵], alcançadas pelo arbitramento

⁵ Recurso voluntário, folha 193, parágrafo 30 (volume II).

previsto no artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e reiteram suas razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [6] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 249 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 185 a 203 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre a exigência de multa do controle administrativo das importações em face de subfaturamento de mercadorias constatado quando encontrada, durante a verificação física das mercadorias, no meio dos volumes despachados, fatura comercial diversa daquela utilizada no despacho aduaneiro de importação.

No caso concreto, não há se falar em exame de valor aduaneiro com base nas regras do acordo de valoração, tampouco tem pertinência o arbitramento previsto no artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, porquanto, a despeito da alegada inconformidade, o contribuinte, quando confrontado com a duplicidade de faturas pediu a retificação da declaração de importação e promoveu o correspondente recolhimento das diferenças dos tributos.

⁶ Despacho acostado à folha 249 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Perante o pedido de retificação da declaração de importação acompanhado do recolhimento das diferenças dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior, fatos decorrentes de irregularidade constatada pela Fazenda Nacional no curso do despacho aduaneiro, entendo caracterizado o subfaturamento denunciado, fato típico da multa prevista no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso II, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978 ^[7].

Por outro lado, se o real interesse da importadora era agilizar a liberação de mercadorias com despacho aduaneiro interrompido, ela deveria ter adotado o remédio jurídico adequado: prestação de garantia em valor equivalente às diferenças dos tributos recolhidos aos cofres público naquela ocasião.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

⁷ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169 (Redação dada pela Lei 6.562, de 1978): Constituem infrações administrativas ao controle das importações: [...] (II) subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria; Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença.